Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 68/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2900/2014
PROTOCOLO	: 1488763
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DE 2013
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL – LIMITE RESPEITADO – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM ARRECADADA – SITE DA SECRETARIA DO ESTADO – VALORES – DIVERGÊNCIAS JUSTIFICÁVEIS – CONSIDERADOS – REGIME CONTÁBIL DE COMPETÊNCIA – REGIME DE CAIXA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de que as Demonstrações Contábeis estão elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evidenciando, adequadamente, atendimento às determinações legais, afastadas as impropriedades apontadas, motiva a emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo, sendo cabível enviar recomendação ao atual gestor para que observe, com rigor, as normas que norteiam a Administração Pública.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas de Governo do município de Glória de Dourados, referente ao **exercício financeiro de 2013**, prestadas pelo ex-prefeito municipal, **Sr. Arceno Athas Júnior**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 12420/2014, concluiu que a prestação de contas deverá receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 15743/2017, opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 43, cujos demais fundamentos se mantêm, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, caput, II, IV, V, VI e VIII e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, a Auditoria opina pela emissão de parecer prévio não favorável à aprovação."

O Ministério Público de Contas (MPC),via Parecer PAR - 4ª PRC – 2869/2018, opinou no seguinte sentido:

> "Tomando por base as conclusões da Unidade da 4ª ICE e os Pareceres da Auditoria, este Representante do Ministério Público de Contas decide ratificar o Parecer Ministerial de folhas 635-638, exceto quanto à irregularidade relacionada com a aplicação de percentual inferior ao previsto em lei nas ações e serviços públicos de saúde, cuja divergência foi esclarecida no relatório de Inspeção 22/2017 (p.642-667). Porém, em face das demais impropriedades apontadas nos autos, este Ministério Público de Contas opina no sentido que o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do município de Glória de Dourados - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. ARCENO ATHAS JUNIOR, Prefeito Municipal à época, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 16, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; II – RECOMENDE ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública; III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos

exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Com a devida *vênia*, deixo de acolher os entendimentos da Auditoria e do MPC, sustentados pela extrapolação do limite percentual de 7% de repasse de duodécimo à Câmara Municipal, para justificar a reprovação da presente prestação de contas, haja vista que, de acordo com a Análise ANA – 4ICE – 12420/2014, peça 35 dos autos, o valor efetivo de repasse foi de R$ 918.462,52, portanto, dentro do limite permitido, que era de R$ 918.502,46, respeitando assim o disposto no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, a posição apresentada pela 4ª ICE, nesse aspecto, deve ser acolhida, considerando-se como regular o repasse de duodécimo feito pelo Poder Executivo ao Legislativo de Glória de Dourados.

Verifica-se também que foram devidamente cumpridos todos os limites determinados na Constituição Federal de 1988 e nas normas legais atinentes, conforme demonstrados nos autos.

Em relação à divergência apontada entre o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado (Anexo 10) e os valores constantes do site da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, observo que, por vezes, esta Corte de Contas realizou inspeções e auditorias, e concluiu que tais diferenças de fato não existem, pois essas geralmente ocorrem em virtude do site apresentar os valores pelo Regime Contábil de Competência, enquanto que no citado comparativo, as receitas são consideradas pelo Regime de Caixa, fazendo surgir tais diferenças de valores.

Observo, ainda, que foi devidamente cumprido o índice de aplicação nas ações e serviços públicos da saúde, conforme preconiza o mandamento constitucional. Portanto, entendo que tal fato não macula a presente prestação de contas.

Por fim, observa-se que as Demonstrações Contábeis, as quais, nas prestações de contas, são as peças de maior relevância, atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **deixo de acolher** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e os pareceres da Auditoria e do MPC e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Arceno Athas Júnior, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Arceno Athas Júnior, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT/DSSM